



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13963.000236/99-03
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004
RECURSO Nº : 124.796
RECORRENTE : ENTEC – ENGENHARIA TÉCNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.153

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em nova diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 124.796
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.153
RECORRENTE : ENTEC – ENGENHARIA TÉCNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o processo a exame deste Colegiado, após realização de diligência determinada pela Resolução nº 302-1.080, de 16/05/2003.

Como resultado, foram juntados diversos documentos com informações que ajudarão, certamente, na solução do presente litígio, ou seja, os constantes de fls. 55 até 75.

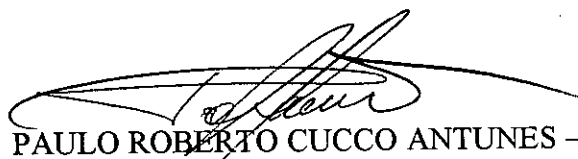
A diligência determinada pela Câmara, em sua conclusão, estabeleceu o seguinte (fls. 49):

“Por fim, concluída a diligência supra, para que não haja preterição do direito de defesa do contribuinte, deve ser-lhe concedida vistas dos autos, com abertura de prazo para pronunciamento sobre os resultados da diligência ora determinada”.

Ocorre que o processo retornou ao Conselho, conforme Despacho às fls. 76, sem o cumprimento daquela determinação. O Contribuinte não tomou conhecimento dos novos documentos e informações acostados aos autos, não tendo tido a oportunidade de se pronunciar a respeito dos mesmos.

Diante do exposto, proponho o retorno do processo à origem, em nova diligência, para o cumprimento do disposto no último parágrafo do Voto que integra a Resolução supra (fls. 49).

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator